
Administração Central
Unidade de Recursos Humanos

Memorando Circular nº 025/2019 – URH

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

ASSUNTO: AUSÊNCIA E A SUA INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Senhor (a) Diretor (a),

Tem o presente a finalidade informar Vossa Senhoria, que após revisão dos atuais procedimentos desta Autarquia, foi encaminhado o Expediente nº 247/2018, sob Protocolo SPdoc 834169/2018, com consulta ao Núcleo de Direito de Pessoal, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, da PGE – Procuradoria Geral do Estado, que manifestou-se através do Parecer nº 181/2018 – NDP, orientando que as **faltas injustificadas e justificadas**, ou seja, aquelas que tiveram desconto financeiro em Folha de Pagamento, por não estarem elencadas nos artigos 320 (§3º) e 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 432 de 18.12.1985, respectivamente, referentes aos empregados públicos celetistas e servidores estatutários, anexos 1 e 2, **incidirão na mesma proporção sobre o valor do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade.**

Esclareço que em conformidade à manifestação do supracitado Parecer:

- inexistente fundamento legal para o CEETEPS considerar as faltas injustificadas/justificadas como dias de efetivo exercício, para fins de pagamento do adicional de insalubridade e adicional de periculosidades aos empregados públicos celetistas e servidores estatutários; desta forma, esta Autarquia deverá proceder, além dos descontos financeiros das citadas faltas, também a redução proporcional dos mencionados adicionais;

Administração Central
Unidade de Recursos Humanos

- que nos dias que o trabalhador se ausentou injustificadamente e/ou justificadamente, o mesmo não esteve exposto ao agente insalubre ou de risco, ratificando o não percebimento dos referidos adicionais de forma integral;
- que os citados adicionais não possuem natureza indenizatória, mas sim de salário-condição;
- que os referidos adicionais perduram no pagamento apenas enquanto se mantiver a situação de exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde.

Informo que o novo procedimento passa a vigorar a partir dos lançamentos ocorridos na Folha de Pagamento de competência de julho de 2019.

Declaro que além dos citados anexos 1 e 2, o presente memorando também encaminha a Instrução nº 001/2019 – DGFP, do Departamento de Gestão de Folha de Pagamento.

Dúvidas poderão ser dirimidas na seguinte conformidade sobre:

- Fundamentos legais – junto ao Departamento de Gestão de Normas e Legislações;
- Pagamentos e Cálculos – junto ao Assistente Administrativo (Controlador da sua Unidade de Ensino) do Núcleo de Pagamento de Pessoal;
- Benefício – junto ao Núcleo de Promoção de Saúde Ocupacional.

Atenciosamente.

VICENTE MELLONE JUNIOR
Coordenador Técnico
Unidade de Recursos Humanos

Ilmo.(a) Senhor(a)
Diretor (a) de ETEC / FATEC

Administração Central
Unidade de Recursos Humanos

ANEXO 1

Artigos 320 (§3º) e 473 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 320 - A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

(...)

§ 3º - Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.”

“Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na [letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964](#) (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. [\(Incluído pela Lei nº 13.767, de 2018\)](#)

(NOVO)”

Administração Central
Unidade de Recursos Humanos

ANEXO 2

Artigo 4º da Lei Complementar nº 432 de 18.12, publicada no D.O.E. de 19.12.1985

“**Artigo 4º** - O funcionário ou servidor fará jus ao adicional de insalubridade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função-atividade, em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

IV - falecimento dos avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária ou servidora gestante e a funcionária ou servidora adotante;

VIII - licença compulsória de que tratam o artigo 206 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e o inciso VIII do artigo 16 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

IX - licença-prêmio;

X - licença para tratamento de saúde;

XI - faltas abonadas nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do § 1º do artigo 20 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

XII - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, até 30 (trinta) dias;

XIII - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, até 30 (trinta) dias;

XIV - participação em provas de competições esportivas, até 30 (trinta) dias;

XV - doação de sangue, na forma prevista na legislação;

XVI - comparecimento ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE para fins de consulta ou tratamento em sua própria pessoa.”